



PROCESSO Nº : 15537-3/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA
JACOBSEN MARQUES**

PARECER Nº 2.348/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE.
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Laércio Alves Pereira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Vereador Presidente:

LAÉRCIO ALVES PEREIRA

Contador:

RINALDO VALENCIANO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

KEILA SILVEIRA

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 192/223-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 07 (sete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fl. 226-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 240/455-TCE.

Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 456/468-TCE, em que a Equipe Técnica consignou mantida **06 (seis) irregularidades:**



1. *Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – **Pessoal – Grave - KB 09; (DESCONSIDERADA PELO MPC)***
2. *Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – **Contrato – Grave - HB 10;***
3. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - **Controle Interno – Grave - EB 05;***
4. *Alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afrontando o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF - **Irregularidade a Classificar – Grave;***
5. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação de Contas – Grave - MB 03;***

Todos os itens relacionados a este apontamento foram mantidos, a exceção se relaciona ao item 6.6.5., então ficam mantidos os seguintes achados:

- 5.1. *Informações da folha de pagamento enviadas mediante sistema Aplic sem observância de conceitos e critérios;*
- 5.2. *Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no sistema Aplic;*
- 5.3. *Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;*
- 5.4. *Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico.*
6. *Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **Bens Móveis e Imóveis – Grave - CB 04.***

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros,



bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das 06 (seis) irregularidades mantidas:

1. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – Pessoal – Grave - KB 09;

Dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, verifica-se que o Sr. José de Deus Lima não manteve vínculo com a Câmara Municipal no exercício de 2011, ao Sr. Laércio Alves Pereira foi deferido o pedido de jornada de trabalho de 6 horas corridas na secretaria da saúde para acumular com a jornada de Presidente da Câmara, que conforme parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica



Municipal é das 14 às 17 horas, e o Sr. Manoel Pereira Clube que possui carga horária de 6 horas diárias como operador da ETA no período das 0 às 6 horas da manhã.

Dessa forma a irregularidade em questão mostra-se sanada, tendo em vista a compatibilidade de horários dos servidores mencionados.

2. Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – Contrato – Grave - HB 10;

Como bem observa a SECEX, a planilha acostada aos autos para justificar a irregularidade, não possui qualquer assinatura por parte dos responsáveis pela sua elaboração, bem como não possui qualquer referência à entidade.

Segundo a equipe técnica, os índices aplicados, consistentes no IGP-M e em Planilha de Custos, não são permitidos pelo ordenamento jurídico, constituindo falha de natureza operacional.

Dessa forma, a irregularidade persiste, incidindo a aplicação de multa em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - Controle Interno – Grave - EB 05;

A defesa do gestor alega que foram tomadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle interno e que a irregularidade apontada pela equipe técnica não merece prosperar.



Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.



Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

4. Alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afrontando o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF - Irregularidade a Classificar – Grave;

Conforme análise dos autos, o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Mirassol D'Oeste foi fixado pela Lei nº 895/2008 para o quadriênio 2009/2012, em R\$ 3.245,00 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais) para os vereadores e R\$ 5.409,00 (cinco mil, quatrocentos e nove reais) para o Presidente da Câmara Municipal.

Posteriormente, a Lei nº 1.060/11 reduziu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para R\$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), a vigorar a partir de 01/01/12.

No intuito de afastar a irregularidade, o gestor alega que a edição da Lei nº 1.060/2011 não teve o condão de lesar o patrimônio material do Poder Legislativo, nem o princípio da moralidade administrativa.

Para elucidar a matéria cabe tecer uma série de argumentos que serão a seguir esboçados.

Estabelece o parágrafo único do art. 44 da Constituição Federal, que cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo tal período ao tempo de duração dos trabalhos legislativos dentro de um mandato.



Ao conferir autonomia para as Câmaras Municipais, a Constituição Federal possibilitou à Casa Legislativa a fixação dos subsídios de seus vereadores, desde que observado o princípio da anterioridade e os limites impostos pela própria Constituição.

Em respeito ao princípio da anterioridade, o art. 29, VI, dispõe que a fixação do subsídio dos vereadores será realizada de uma legislatura para a outra. Dessa forma, no decorrer de uma legislatura, ao fixar os subsídios mediante lei, os vereadores a fazem com sua eficácia para a próxima legislatura.

Ademais, cabe esclarecer que o subsídio dos vereadores submete-se a três limites: o teto geral no âmbito municipal, representado pelo subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da CF, o teto específico dos vereadores, trazido pelo art. 29, VI, da CF, consistindo em um percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme o número de habitantes do município e o limite de gastos com pessoal do legislativo, que só pode dispor de 70% para esse fim.

A Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, quando da promulgação da Lei nº 1.060/2011, que reduziu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, com produção de seus efeitos a partir de 1º.01.12, incorreu em grave afronta constitucional, pois, ao produzir sua eficácia na próxima sessão legislativa porém dentro da mesma legislatura, o Poder Legislativo Municipal viola o princípio da anterioridade previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

E, porque viola a Constituição Federal, o subsídio fixado dentro da mesma legislatura, a citada lei deve ser afastada, **com a declaração incidental de inconstitucionalidade** da Lei nº 1.060/11, de 19 de dezembro de 2011, de Mirassol D'Oeste.



Por fim, este *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multa ao gestor, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

5. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – Prestação de Contas – Grave - MB 03;

Todos os itens relacionados a este apontamento foram mantidos, a exceção se relaciona ao item 6.6.5., então ficam mantidos os seguintes achados:

- 5.1. Informações da folha de pagamento enviadas mediante sistema Aplic sem observância de conceitos e critérios;**
- 5.2. Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no sistema Aplic;**
- 5.3. Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;**
- 5.4. Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico.**

Os apontamentos classificados pela equipe técnica como MB 03, referem-se a constatação de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, as quais o gestor manifestou-se pontualmente.

Da análise das justificativas apresentadas, o gestor não apresentou argumentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, devendo as mesmas serem mantidas.



Consoante entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa para cada item apontado, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

6. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – Bens Móveis e Imóveis – Grave - CB 04.

Alega a defesa, que a divergência reside no valor da edificação do terreno, que era avaliado em R\$ 175.646,53 até dezembro de 2011, e após reavaliação passou a valer R\$ 371.671,40. Assim, a carga inicial de 2012 constatou o valor da nova avaliação.

Importante consignar que o valor incorreto perdurou durante todo o exercício de 2011, justificando aplicação de multa ao gestor.

Esclarece a SECEX que a divergência entre os registros contábeis permanece, tendo em vista a diferença entre o valor constante no Relatório Técnico de R\$ 491.674,40 e o Balanço Patrimonial afirmado pela defesa de R\$ 491.671,40.

Diante da divergência nos registros contábeis, mostra-se necessária a aplicação de multa, dada a grave infração à Lei nº 4.320/64, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 06 (seis) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza da falha encontrada.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina:**

a) **preliminarmente**, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT, **pela arguição de incidente de inconstitucionalidade** para negar aplicação aos dispositivos da Lei Municipal nº1.060/11, diante da flagrante inconstitucionalidade material, por contrariar o art. 29, VI, da Constituição Federal;

b) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Laércio Alves Pereira**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens 2, 3, 4 e 5**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação** ao gestor para que aprimore o sistema de controle interno, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela **advertência ao** gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas